

**Portaria n.º 423/86**

de 2 de Agosto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, embora revogando o Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, mantém em vigor os seus objectivos de criar no Ministério da Saúde uma nova carreira de enfermagem que garanta uma melhor qualidade dos cuidados de enfermagem, uma maior eficiência dos serviços e outras perspectivas de realização e progressão profissionais;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 178/85, as suas disposições são extensíveis aos enfermeiros dos outros departamentos do Estado, através de portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da tutela;

Considerando que no Instituto do Emprego e Formação Profissional existe a carreira de enfermeiro do trabalho, cujo conteúdo funcional se insere na área de saúde pública;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e Segurança Social, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 193/82, de 20 de Maio, e mantido em vigor pelo n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho, passa a ser, na parte respeitante ao pessoal de enfermagem, o constante do mapa 1 anexo ao presente diploma.

2.º Ao pessoal de enfermagem do Instituto do Emprego e Formação Profissional é aplicável o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio.

3.º A transição dos actuais enfermeiros do trabalho do Instituto do Emprego e Formação Profissional para as novas designações e letras de vencimento processar-se-á mediante despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social e, como se indica no mapa II anexo a esta portaria, obedecerá às normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 178/85 e demais disposições legais relativas a nomeações e está sujeita a visto do Tribunal de Contas.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 7 de Julho de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MAPA I

| Número de lugares | Categoria                                                                    | Letra de vencimento |
|-------------------|------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
|                   | Pessoal técnico-profissional:                                                |                     |
| 5                 | Enfermeiro do trabalho-chefe .....                                           | G                   |
| 10                | Enfermeiro do trabalho graduado do 2.º escalão e do 1.º escalão .....        | H e I               |
| 16                | Enfermeiro do trabalho do 3.º escalão, do 2.º escalão e do 1.º escalão ..... | H, I e J            |

MAPA II

| Situação actual                          | Letra de vencimento | Situação para que transita                                                   | Letra de vencimento |
|------------------------------------------|---------------------|------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Enfermeiro do trabalho-chefe .....       | H                   | Enfermeiro do trabalho-chefe .....                                           | G                   |
| Enfermeiro do trabalho de 1.ª classe ... | I                   | Enfermeiro do trabalho graduado do 2.º escalão e do 1.º escalão .....        | H e I               |
| Enfermeiro do trabalho de 2.ª classe ... | J                   | Enfermeiro do trabalho do 3.º escalão, do 2.º escalão e do 1.º escalão ..... | H, I e J            |

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA****ASSEMBLEIA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 12/86/M****Requisição de funcionários e trabalhadores por conta de outrem para participação em actividades desportivas**

Para melhorar e expandir o desporto regional, cujo processo de desenvolvimento passa fundamentalmente pela formação mas também pela competição fora da Região (campeonatos nacionais ou outras competições de interesse regional), a Secretaria Regional da Educação, através da Direcção Regional dos Desportos,

organiza diversas acções de formação assentes num planeamento anual.

Verificando-se que a maior parte dos quadros técnicos e dos desportistas têm funções de carácter totalmente amador, desenvolvendo-se paralelamente às actividades profissionais, torna-se necessário criar legislação regional que permita obviar aos impedimentos que muitas vezes dificultam e obstam a participação em provas ou em acções de formação.

Assim:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º — 1 —** Os trabalhadores a qualquer título vinculados à Região Autónoma da Madeira, às autar-

quias locais ou outras pessoas colectivas de direito público podem ser requisitados pelo Secretário Regional da Educação:

- a) Por períodos não superiores a quinze dias por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem como alunos ou prelectores em acções de formação, campeonatos nacionais ou outros de interesse regional, como atletas, dirigentes, quadros técnicos ou árbitros;
- b) Em casos de manifesto interesse e prestígio da Região, assim declarados pelo Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional da Educação, o período referido na alínea anterior poderá ser alargado até ao limite máximo de 30 dias.

2 — Os trabalhadores na situação prevista no número anterior consideram-se, para todos os efeitos, como exercendo efectivamente as funções que desempenham.

Art. 2.º — 1 — Os trabalhadores por conta de outrem, das empresas públicas ou do sector privado poderão ser requisitados nos termos do n.º 1 do ar-

tigo 1.º, competindo o pagamento das remunerações a que tenham direito à Direcção Regional dos Desportos.

2 — Da requisição a que se refere este artigo não poderá resultar qualquer prejuízo para o trabalhador requisitado.

Art. 3.º A requisição depende da anuência da entidade empregadora e do trabalhador, podendo cessar a todo o tempo, designadamente em resultado do incumprimento por parte do trabalhador do regime a que esteja sujeita a participação nas acções de formação ou em quaisquer provas desportivas.

Aprovado em sessão plenária de 6 de Junho de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 30 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

